

Lei Complementar Nº. 004/2010

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Romelândia e dá outras providências.

RENI ANTONIO VILLA, PREFEITO MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais vigentes, faço **SABER** a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar Municipal:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código, contém medidas de política administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º Sujeitam-se às normas do presente Código, a forma de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizados.

Parágrafo único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no *caput* deste artigo.

Art. 5º Sujeitam-se igualmente às normas do presente Código, no que couberem, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO II**DA COMPETÊNCIA**

Art. 6º Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 7º Este Código não compreende as infrações elencadas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

CAPÍTULO III**DOS OBJETIVOS**

Art. 8º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas contidas neste Código, no Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 9º As disposições sobre as normas que trata este Código visam:

I - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;

II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto do ambiente;

III - promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 10. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 11. Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Parágrafo único. Serão punidos em conformidade com o presente Código:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Art. 12. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

§ 1º Nas reincidências, as multas serão consideradas com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º Considera-se reincidente para aplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 13. Na imposição da multa, e para graduá-la, considerar-se-á:

I - a gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 14. Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto à Municipalidade, não poderão receber quaisquer quantias, créditos e serviços por parte da Municipalidade. Não participarão de licitações, nem celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com o Município de Romelândia.

Art. 15. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 186 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 16. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, suportando com os encargos de fiel depositário.

Parágrafo único. Quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 17. Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições deste Código, se o infrator prontificar-se a pagar incontinenti a multa devida, cumprindo, de imediato, os demais preceitos

que houver violado, ou prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro depositado nos cofres municipais, bem como ressarcir a Municipalidade das despesas com apreensão, transporte e depósito, dentre outras.

Art. 18. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - o menor;

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer a infração.

Art. 19. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz de toda ordem;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 20. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com a multa correspondente a 25(vinte e cinco) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), variável segundo a gravidade da infração.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 21. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelos órgãos competentes do Município.

Art. 22. A notificação preliminar será feita em formulário próprio, em duas vias, onde ficará o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome do infrator;

II - endereço;

III - data;

IV - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V - prazo para regularizar a situação;

VI - assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificante a dar o ciente será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

Art. 23. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 24. Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código e demais leis municipais, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 25. Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto de infração respectivo, ser assinado por duas testemunhas e posteriormente enviado aos órgãos competentes do Município para fins de direito.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros servidores designados pelo Prefeito.

Art. 26. É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 27. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou;

III - relato, com toda clareza, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

IV - nome do infrator, sua profissão e residência;

V - dispositivo legal violado;

VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos por este Código;

VII - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§ 3º Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada a recusa do mesmo, que será remetido pelo correio, com selo registro e aviso de recebimento.

Art. 28. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentada por escrito ao secretário ao qual estiver subordinado o autuante.

Parágrafo único. Se o autuado apresentar defesa, sobre a mesma, se manifestará o autuante prestando as necessárias informações.

Art. 29. Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício, multas e demais penalidades previstas neste Código e legislação municipal.

Art. 30. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 31. A intimação do(s) infrator(s) será feita, sempre que possível, pessoalmente, ou via postal e não sendo encontrado, será publicada em edital no mural público na sede da Municipalidade.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 32. As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pelo órgão competente municipal, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao atuado e ao atuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade municipal competente terá novo prazo de 15 (quinze) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

Art. 33. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos nos casos respectivos.

§ 1º Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, o auto de infração será considerado automaticamente improcedente, comunicando-se o atuado.

§ 2º Proferida a decisão, sendo a mesma procedente, caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A autoridade de segunda instância deverá tomar decisão definitiva em 30 (trinta) dias.

§ 4º Da decisão será cientificado o interessado.

TÍTULO III

DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 34. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Romelândia devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

Art. 35. A ninguém é lícito, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:

I - abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;

II - deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III - danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;

IV - danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, telégrafo, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e suburbanas da sede e dos distritos;

V - deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI - deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao interesse e à higiene pública;

VII - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

VIII - obstruir por, qualquer meio, estradas e caminhos públicos;

IX - danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;

X - embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;

XI - impedir que se façam escoadouros de águas pluviais, por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;

§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 2º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou lote urbano, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, utilizando-se no máximo de 40% da largura do logradouro.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 4º As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 36. É absolutamente proibido nas ruas do Município:

I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III - conservar animais de tração sobre os passeios;

IV - manter soltos ou guardados sem as devidas cautelas animais bravos ou ferozes;

V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI - arrastar madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos pesados;

VII - conduzir carros de boi sem guieiros;

VIII - armar qualquer espécie de quiosque, barraquinha ou similares sem licença da Municipalidade;

IX - atirar ou deixar qualquer tipo de material ou detrito, sacudir objetos que possam causar riscos aos transeuntes e veículos, ou capazes de afetar a estética e a higiene da via pública;

X - reformar, pintar, consertar veículos;

XI - depositar materiais;

XII - conduzir em veículos abertos, materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

XIII - pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Municipalidade;

XIV - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins no leito das vias públicas sem autorização da Municipalidade;

XV - depositar contêineres, caçamba ou similares;

XVI - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões etc., com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes.

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso XV deste artigo, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote e com autorização da Municipalidade.

§ 2º Para a utilização das vias públicas por caçambas devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;

II - quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;

III - estarem pintadas com tinta ou película refletida;

IV - observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;

V - não permanecerem estacionadas por mais de 72h (setenta e duas horas).

§ 3º No caso de transportes de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiras, pavimentação ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livres de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

Art. 37. Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 38. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 39. É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros.

Art. 40. Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 41. É atribuição exclusiva da Municipalidade, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Art. 42. A Municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros.

Art. 43. É proibido lançar nos logradouros, nos terrenos sem edificações, nas várzeas, valas, bueiros, sarjetas ou cursos d'água de qualquer natureza e dimensão, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população e meio ambiente.

Art. 44. Não é permitido dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal.

Art. 45. É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade, vilas ou povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 46. Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Municipalidade a autorização.

§ 1º Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - ser aprovado pela Municipalidade quanto a sua localização;

II - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

III - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das festividades;

IV - não perturbar o trânsito público;

V - sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente deste Município.

§ 2º Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Seção I

Do Mobiliário Urbano

Art. 47. São considerados mobiliários urbanos as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, lixeiras, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabines telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 48. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com a autorização da Municipalidade, na forma da lei, quando não acarretar:

I - prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

III - interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

IV - interferência nas redes de serviços públicos;

V - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VI - prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 49. Através de requerimento ao órgão municipal competente poderá ser permitida nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco à saúde da população.

Art. 50. Se o mobiliário urbano for danificado ou destruído, o mesmo deverá ser reconstruído ou repostado integralmente pelo infrator.

Seção II

Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras

Art. 51. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupadas para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta seção, e no que couber, nas demais normas pertinentes.

Art. 52. A ocupação referida no artigo anterior dependerá da autorização fornecida a título precário pela Municipalidade, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando atestado da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 53. A ocupação do logradouro público referido nesta seção, poderá ser permitida, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - correspondam, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

II - não exceder a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a partir da testada;

III - guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - sua instalação estando em concordância com a legislação sanitária vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão competente no Município;

V - pagamento de taxa prevista no Código Tributário Municipal.

Seção III

Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 54. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos depende de licença da Municipalidade, sendo considerada permissão de serviço público.

§ 1º A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais uma banca.

§ 2º A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com a anuência da Municipalidade, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 55. Os requerimentos de licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos por croqui da planta de localização, em duas vias, serão apresentados à Municipalidade para serem analisados nos seguintes aspectos:

I - não prejudiquem a visibilidade e acesso das edificações frontais mais próximas;

II - ser colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos padrões propostos pela Municipalidade.

Art. 56. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 57. Os jornaleiros não poderão:

I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;

III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Municipalidade;

IV - mudar o local de instalação da banca.

Art. 58. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa correspondente a 25(vinte e cinco) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 59. Calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas.

Art. 60. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza.

Art. 61. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

I - depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II - o revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

III - qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;

IV - escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V - transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de deficientes físicos;

VI - conduzir pelas calçadas, volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;

VII - estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;

VIII - depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de acondicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da Municipalidade;

IX - executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal;

X - implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

XI - instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XII - preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;

XIII - lavar meios de transporte ou outros equipamentos nas calçadas públicas;

XIV - executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infra-estrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade;

XV - colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público em desacordo com a Seção II, Capítulo I do Título III, deste Código.

Art. 62. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários para a coleta de lixo, contanto que obedeçam às normas e padrões da Municipalidade.

Parágrafo único. O lixo de que trata o *caput* deste artigo não é o lixo doméstico oriundo das propriedades particulares.

Art. 63. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

Parágrafo único. Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o proprietário poderá reconstruí-las e solicitar reembolso, mediante requerimento prévio e apresentação de orçamento e notas fiscais a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 64. As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando se tornar necessário fazer escavações nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das mesmas calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, sejam: particular, empresa contratante de serviços de utilidade pública ou repartição pública.

Art. 65. Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados pela Municipalidade, mais 20% (vinte por cento) adicionais, relativos à administração.

Parágrafo único. Excetua-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários cuja renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos e sejam proprietários de um único imóvel.

Art. 66. Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que for alterado o nível ou a largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 67. Em logradouro dotado de calçada de 2,5m (dois virgula cinco metros) ou mais de largura, será obrigatória a construção de passeio livre para uso exclusivo de pedestres de, no mínimo, 2,00m (dois metros), sendo que na faixa de calçadas restante deverá ser decorada e/ou ajardinada, segundo projeto aprovado para cada logradouro.

Art. 68. Poderão serem feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinados à entrada de veículos, mediante prévia autorização por escrito da Municipalidade.

Art. 69. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos. O disposto neste artigo depende de autorização da municipalidade.

Art. 70. As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer este capítulo, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implicará ao infrator as penalidades previstas no Título II, Capítulo III deste Código.

CAPÍTULO III

DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 71. Os terrenos não construídos, na zona urbana, com testada para logradouro público, loteado ou não, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada.

Art. 72. Compete ao proprietário do imóvel à construção e conservação dos passeios.

Art. 73. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 74. Os terrenos baldios, localizados no perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 75. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados no perímetro urbano, serão drenados pelos respectivos proprietários.

Art. 76. É proibido colocar cacos de vidro, arames farpados e cercas elétricas nas divisas frontais, laterais e fundos dos terrenos urbano, exceto quando utilizados numa altura superior a 2 metros do nível do chão.

CAPÍTULO IV

DAS CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 77. Presumem-se comuns as cercas entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 1297 do Código Civil.

Art. 78. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos, gado ou outros animais que exijam cercas especiais em terrenos rurais.

§ 1º A criação de animais na zona urbana não é permitida exceto os de estimação os quais deverão ser mantidos de modo a não causarem risco à saúde da população, devidamente abrigados e tratados, e deverá obedecer o disposto na legislação sanitária vigente.

§ 2º Os proprietários de bovinos, eqüinos e outros animais na zona rural são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeitos às penalidades legais.

Art. 79. Será aplicada multa correspondente a 25(vinte e cinco) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) elevada em 20 % (vinte por cento) na reincidência, ao proprietário, na infração de qualquer dispositivo dos Capítulos III e IV.

TÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 80. As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Art. 81. É vedado:

I - sujar ou danificar qualquer parte das edificações pública ou de uso coletivo;

II - jogar cascas de frutas, papéis ou detritos de qualquer natureza fora dos lugares apropriados.

Art. 82. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 83. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na área urbana da sede, distritos ou povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo marcado na intimação.

Art. 84. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, ficam obrigados à execução das medidas determinados a sua extinção.

Art. 85. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor materiais nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas a menos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 86. Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, em desconformidade com este capítulo, será dado um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar para cumprimento do disposto na mesma.

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO E COLETA DE LIXO

Art. 87. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários predeterminados pelo serviço de limpeza urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada.

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos com capacidade máxima de 100 (cem) litros.

§ 2º O lixo acondicionado deverá ser colocado em recipiente único, com no máximo 100 (cem) litros de volume e 15 (quinze) quilos de peso, na frente da propriedade geradora, salvo quando da existência de contêiner padrão, pertencente ao serviço de coleta, em uma distância não superior a 50 (cinquenta) metros.

§ 3º Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não colocar em risco a segurança dos coletores.

§ 4º O lixo acondicionado deverá ser disposto no local de coleta:

I - com antecedência máxima de 2h (duas horas) do horário predeterminado pelo serviço de limpeza urbana, nos bairros onde a coleta é diurna;

II - após as 20h (vinte horas), nos bairros onde a coleta é noturna;

III - no caso da existência de lixeira completamente fechada, do tipo barrica ou similar, de total responsabilidade do gerador do lixo, poderá ser disposto após as 18 (dezoito) horas, nos bairros onde a coleta é noturna.

Art. 88. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo, não serão possíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, as matérias excrementícias (inclui-se lodos de fossas sépticas), as palhas das casas comerciais, bem como terra, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º O lixo enquadrado no *caput* deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se ao local previamente designado e autorizado pela Municipalidade e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º O lixo enquadrado no *caput* deste artigo, exceto os resíduos industriais, poderão ser coletados pelo serviço de coleta quando:

I - acondicionados como de acordo com o art. 87 deste capítulo;

II - os resíduos não apresentarem características desfavoráveis à disposição e tratamento junto com os resíduos domiciliares, conforme disposto nas normas ambientais de manejo e disposição do órgão estadual competente.

Art. 89. Fica facultada, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do serviço de limpeza urbana para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras, demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 90. O lixo hospitalar e/ou o produto de incineração promovida pela própria unidade de saúde, ou hospital deverão ser depositados em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo serviço de limpeza urbana, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito por serviço especial de coleta diferenciada, respeitando a legislação pertinente.

Art. 91. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinadas à coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto no Capítulo I do Título III deste Código.

Art. 92. O lixo gerado na área e no seu entorno de eventos coletivos tais como: feiras, circos, rodeios, shows ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação adequada.

Art. 93. Na infração de qualquer dispositivo dos Capítulos I e II deste título, será imposta multa correspondente a 25(vinte e cinco) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) elevada em 20% (vinte por cento) na reincidência.

Seção Única

Dos Terrenos Baldios

Art. 94. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado no perímetro urbano deste Município, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 95. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II - execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeitos os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

Art. 96. Compete à Municipalidade:

I - fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II - executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do art. 95 deste Código.

Art. 97. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor na legislação municipal.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

TÍTULO V

DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS COSTUMES, DO BEM ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

Art. 98. A Municipalidade através de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com o Estado e a União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Parágrafo único. A Municipalidade através de seus órgãos competentes poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos a saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 99. Os proprietários de bares e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, evitando barulho e algazarra nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 100. É expressamente proibida a manutenção de quartos de aluguéis nos bares, boates ou similares.

Art. 101. Nenhum divertimento ou festejo poderá ocorrer em logradouro público sem autorização prévia dos órgãos competentes da Municipalidade.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, bem como segurança das instalações.

Art. 102. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 103. É expressamente proibido, sob pena de multa:

- I - danificar as paredes externas dos prédios públicos e privados;
- II - colocar recipientes de lixo na via pública, fora do horário estabelecido pela Municipalidade;
- III - despejar lixo em frente a casas, terrenos baldios ou nas vias públicas;
- IV - deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes;
- V - tirar pedra, terras ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;
- VI - danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;

VII - descobrir encanamentos públicos e/ou de terceiros, sem licença da Municipalidade e do proprietário quando for o caso;

VIII - colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Municipalidade, e em caso de consentimento, com critérios específicos;

IX - colocar estacas para prender animais nas vias e logradouros públicos;

X - danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;

XI - impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

XII - banhar-se, lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

XIII - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

XIV - pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos muros, paredes, postes, passeios, monumentos ou obras de arte;

XV - usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas e outros logradouros a isso não destinados, sem prévia autorização;

XVI - comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 104. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - todos os compartimentos deverão ser mantidos rigorosamente limpos;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala; e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

Parágrafo único. As casas de diversões de que trata o *caput* deste artigo estão sujeitas ainda às legislações sanitárias vigentes no país, bem como às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à saúde e segurança nestes recintos.

Art. 105. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 106. As disposições do artigo anterior aplicam-se também, às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entrada.

Art. 107. A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser permitida em locais determinados pela Municipalidade.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-lo a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

§ 3º Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e Militar se julgado conveniente.

Art. 108. Para funcionamento de cinemas, será ainda exigido a apresentação de laudo anual de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 109. As infrações deste capítulo serão punidas com multa correspondente a 25(vinte e cinco) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), com acréscimo de 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO II

DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção Única

Dos Ruídos

Art. 110. São expressamente proibidas perturbações do sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, sob pena de multa, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os veículos com escapamento aberto ou com carroceria semi-solta;

III - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - a propaganda realizada com alto-falante na via pública ou para ela dirigidos, sem licença da Municipalidade, exceto para propaganda política durante a época autorizada pela legislação federal competente;

V - os produzidos por armas de fogo;

VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Municipalidade;

VII - apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas etc., por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas);

VIII - promover batuques e outros divertimentos congêneres na cidade, sem licença das autoridades, desde que realizados em locais públicos.

§ 1º Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons mencionados no *caput* deste artigo, num raio mínimo de 200,00m (duzentos metros) de repartições públicas, escolas, creches, asilos e igrejas, em horário de funcionamento.

§ 2º No raio mínimo de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no *caput* deste artigo, tem caráter permanente.

§ 3º Excetuam-se das proibições deste artigo, desde que atendendo as legislações estaduais e federais pertinentes:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e polícia, quando em serviço;

b) os apitos das rondas e guardas policiais;

c) os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 6h (seis horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), exceto os toques fundamentais de rebates, por ocasiões de incêndios ou inundações;

d) as fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

e) as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Municipalidade, desde que funcionem entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas);

f) as manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões dos clubes esportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 111. No perímetro urbano é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha perturbar a população, antes das 6h (seis horas) e depois das 22h (vinte e duas horas).

Art. 112. É permitida a propaganda realizada com alto-falantes, quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento, autorizadas pelos órgãos competentes, desde que:

I - estejam os veículos calibrados por medidor de decibel aceito pela Municipalidade;

II - respeitem como limite máximo, o índice de ruído de 70 (setenta) decibéis;

III - limitem sua atividade de segunda a sábado, das 8h30min (oito horas e trinta minutos) às 11h30min (onze horas e trinta minutos) e das 13h30min (treze horas e trinta minutos) às 17h (dezesete horas);

IV - possuam autorização prévia do órgão municipal competente.

Art. 113. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de rádio e televisão.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível às perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 20h (vinte horas) nos dias úteis.

Art. 114. Nas infrações de dispositivos desta seção serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízos da ação penal cabível:

I - notificação para interromper ou cessar o ruído;

II - multa correspondente a 25(vinte e cinco) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);

III - interdição de atividade causadora do ruído.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 115. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos e áreas públicas, dependerá de expedição de licença municipal.

§ 1º Excetua-se das licenças, as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela sua execução bem como as faixas e placas que se referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos.

§ 3º Depende ainda de licença da Municipalidade, a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 116. Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos ecológicos e paisagísticos típicos, históricos e tradicionais;

III - que em sua mensagem, venham a contrariar a moral e os bons costumes da comunidade;

IV - contenham incorreções de linguagem;

V - obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;

VI - obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres.

Art. 117. Os pedidos de licença para publicidade devem mencionar:

I - a indicação dos locais em que será realizada a publicidade;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - os desenhos e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 118. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. 119. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 120. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, deverão ser apreendidos pela Municipalidade, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista neste Código e cobrança de despesas para retirada dos mesmos.

Art. 121. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas está igualmente sujeita a prévia licença e o pagamento da taxa ou preço respectivo, atendidas as demais exigências deste Código.

Art. 122. As infrações serão punidas com multa correspondente a 25(vinte e cinco) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO IV

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 123. A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Municipalidade, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e faixas.

§ 2º As prescrições do presente artigo, abrangem os meios de publicidade com propaganda afixada, suspensa ou pintada em paredes, muros e tapumes.

§ 3º Depende, ainda, de licença da Municipalidade, a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 4º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora fixados em terrenos próprios ou de condomínio privado, forem visíveis de locais públicos.

§ 5º Os anúncios do Caput, estarão sujeitos a fiscalização do Município, no que diz respeito ao conteúdo dos mesmos.

Art. 124. Os pedidos de licença à Municipalidade para colocação, pintura ou distribuição de anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- I - o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II - as dimensões;
- III - as inscrições e o texto.

Parágrafo único. No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 125. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou propicie criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II - ocasione danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;
- III - crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- IV - prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

§ 1º Meio-ambiente é a interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais.

§ 2º Recursos naturais são:

- I - a atmosfera;
- II - as águas interiores superficiais e subterrâneas;
- III - os estuários e lagunas;
- IV - o solo, fauna e flora.

Art. 126. Os esgotos domésticos ou resíduos líquidos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas águas interiores, se estas não se tornarem poluídas.

Art. 127. A Municipalidade desenvolverá ação no sentido de:

- I - determinar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências deste Código e/ou legislações pertinentes;
- II - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- III - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar.

Art. 128. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras

fontes particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, podendo requisitar o acompanhamento do proprietário ou de preposto por ele indicado.

Art. 129. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, é obrigatória a consulta ao órgão competente municipal, estadual ou federal.

Art. 130. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos, federais ou estaduais, para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 131. A Municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos, conforme disposto neste Código e demais legislações.

Art. 132. No que dispõe sobre a preservação do meio ambiente, deverá ser observada a legislação municipal pertinente, legislação estadual e federal.

Art. 133. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental.

Art. 134. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria que causem degradação da qualidade ambiental.

Art. 135. Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente a 100(cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);

II - interdição da atividade causadora da poluição.

CAPÍTULO II

DAS QUEIMADAS

Art. 136. Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 137. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão 7,00m (sete metros) de largura, sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) capinados e varridos e o restante roçado;

II - sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 138. Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum.

Art. 139. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.

Art. 140. É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança, causar riscos a saúde da população ou propriedade alheia.

Art. 141. É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada pelo Código Florestal ou leis estaduais e municipais que dispõem sobre a matéria.

Parágrafo único. A recuperação das áreas de preservação permanente que sofrerem degradação será procedida mediante reflorestamento com espécies nativas típicas da região.

Art. 142. Incorrerão em multa correspondente a 50(cinquenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), os infratores deste capítulo, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

CAPÍTULO III

DAS ESTRADAS

Art. 143. As estradas municipais são bens públicos de uso comum do povo, conforme estabelece o art. 99, inciso I, do Código Civil.

Art. 144. É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da Municipalidade.

Art. 145. As estradas e caminhos públicos terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela legislação municipal.

Art. 146. A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverão ser submetidas à prévia aprovação da Municipalidade.

Art. 147. É expressamente proibido, nas estradas municipais, o emprego de qualquer meio que possa causar estragos ao leito das mesmas.

Art. 148. A Municipalidade tem autonomia para remover árvores nativas ou plantadas do leito das estradas municipais, quando estas estiverem, de alguma forma, prejudicando o livre trânsito de veículos.

Art. 149. É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela Municipalidade.

Art. 150. O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada. A Municipalidade poderá abrir escoadouros, valas ou sarjetas em propriedade particular, quando isto for tecnicamente recomendável, desde que não haja prejuízo de qualquer natureza às lavouras, fontes de água ou benfeitorias, ficando o proprietário responsável pela sua limpeza e manutenção.

Art. 151. Sem prévia autorização da Municipalidade, é proibida a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas, destinadas especialmente para o desvio do curso normal das águas.

Art. 152. É expressamente proibida a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com entulho de forragem, ciscos, palhas, madeiras, pedras, terra ou materiais de qualquer espécie.

Art. 153. Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.

Parágrafo único. Quando a estrada for divisa de propriedade, cada proprietário fica responsável, pela parte em que suas terras confrontam-se com a estrada.

Art. 154. É obrigação do proprietário ou ocupante de terras, manter roçada toda extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena dos serviços serem feitos pela Municipalidade (ou terceiros contratados por esta), a qual cobrará do proprietário ou responsável, as despesas, acrescidas das respectivas multas, bem como a taxa de administração pela execução dos serviços.

§ 1º Os valores dos serviços quando realizados ou contratados pela Municipalidade, serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A roçada obrigatória será de 1,00m (um metro) a cada lado das estradas.

Art. 155. Aos infratores de qualquer artigo deste capítulo será cobrada a multa correspondente a 25(vinte e cinco) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS

Art. 156. A autorização para exploração de pedreiras só poderá ser concedida se observados os preceitos deste Código.

Parágrafo único. A solicitação para expedição do Alvará de Licenciamento Municipal, deverá estar acompanhado das seguintes indicações e documentos:

- I - nome do proprietário do solo;
- II - denominação do imóvel, do distrito, do município e estado em que se situa a jazida;
- III - substância mineral licenciada;
- IV - área licenciada em hectares;
- V - prazo, data de expedição e número da licença;
- VI - prova de registro da sociedade na Junta Comercial;
- VII - certidão negativa de débito municipal;
- VIII - título de propriedade do solo (escritura e certidão de registro de imóveis atualizada);
- IX - autorização do proprietário para exploração quando não for este o requerente;
- X - plantas de detalhe e situação da área;
- XI - memorial descritivo da área, assinado por profissional legalmente habilitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SC, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- XII - licença da Fundação do Meio Ambiente - FATMA;
- XIII - registro de licenciamento expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;
- XIV - plano de recuperação do solo.

Art. 157. A fim de preservar a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente interessado a apresentar plano de recomposição e urbanização da área, que será implantada à medida que a exploração for sendo realizada.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata este artigo, será manifestado através de compromisso firmado entre o licenciado e a Municipalidade.

Art. 158. A exploração de pedreiras e corte em rochas com uso de explosivos ficam sujeitos às seguintes condições:

- I - declaração de capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas do Município de Romelândia.

Art. 159. O não cumprimento das obrigações impostas neste capítulo implicará nas seguintes sanções:

I - embargo da exploração e multa correspondente a 50(cinquenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), cobrada com acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de reincidência;

II - cancelamento e revogação da licença.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 160. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Municipalidade.

§ 1º A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Municipalidade, em cada caso.

§ 2º Nos loteamentos particulares os proprietários poderão arborizar as vias de acordo com o projeto previamente aprovado pela Municipalidade.

Art. 161. Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 162. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 40(quarenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO VI

DOS ANIMAIS

Art. 163. Aos animais em geral aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo à Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 164. Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados à pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

Art. 165. Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias, no tocante à ação preventiva e curativa dos animais, como a vacina contra a raiva.

Art. 166. É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana, ao longo das rodovias e logradouros públicos;

II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das residências;

IV - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

V - domar ou adestrar animais na vias públicas;

VI - dar espetáculos de feras e exposições de cobras ou quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Municipalidade;

VII - comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;

VIII - praticar qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais.

Art. 167. É proibida a criação ou engorda de bovinos e suínos no perímetro urbano ou sede municipal.

Art. 168. Os animais acometidos de doenças ou males infecto-contagiosos que possam colocar em risco a integridade das pessoas e outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

Art. 169. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 25(vinte e cinco) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO VII

DOS CULTOS

Art. 170. A realização de cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização por escrito da Municipalidade no tocante ao seu local de efetivação.

Art. 171. No tocante aos cultos, não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que implique em atentado à honra, à ética, a integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público comum e privado, à ordem e ao bem-estar público.

Art. 172. É vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a isto sem expressa autorização da Municipalidade.

Art. 173. Os locais para exercício do culto, devem conter-se dentro das normas de conforto, higiene, acessibilidade e segurança.

Art. 174. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 25(vinte e cinco) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 175. No interesse público a Municipalidade, através do órgão sanitário e demais órgãos competentes fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 176. São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos e toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 93°C (noventa e três graus centígrados).

Art. 177. Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 178. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não aprovado e não autorizado pelos órgãos estaduais e municipais competentes;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

§ 2º Os usuários e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas e às legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

§ 3º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas e estradas; se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 179. Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos obedecendo às prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - É PROIBIDO FUMAR.

Art. 180. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100,00m (cem metros) de distância;

II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Art. 181. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e do ajudante.

§ 3º Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 182. É vedado, sob pena de multa, além de responsabilidade criminal e civil que couber:

I - soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, ou em janelas ou portas que confrontarem com os mesmos, sem prévia licença da Municipalidade e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados e horários;

II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 183. Fica sujeita à licença e aprovação dos órgãos municipais competentes a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º A Municipalidade poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações do Código de Obras e das legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 184. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§ 3º Para depósitos de lubrificantes localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

§ 4º É obrigatória a sinalização nos postos de abastecimento, com advertências de perigo, inclusive proibição de utilização de cigarros e similares.

Art. 185. As infrações deste capítulo serão punidas com multa correspondente a 100(cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

TÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 186. O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Funcionamento e Localização e do Alvará Sanitário, se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença do Município, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 187. Para efeito de fiscalização o Alvará de Funcionamento e Localização e o Alvará Sanitário, quando for o caso, deverão ser conservados no estabelecimento em lugar visível ao público, os quais deverão ser renovados anualmente mediante pagamento de taxa de licença, conforme tabela do Código Tributário Municipal.

Art. 188. O Alvará de Funcionamento e Localização, bem como o Alvará Sanitário, somente poderão ser concedidos mediante vistoria e aprovação prévia dos departamentos municipais competentes e estaduais, se for o caso.

Art. 189. O Alvará de Funcionamento e Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 190. Não será concedida a licença aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, venham a prejudicar a saúde pública.

Art. 191. A licença será cassada pela Municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente:

I - quando se tratar de negócio diferente daquele requerido e liberado na licença;

II - se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e ao bom costume;

III - se o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;

IV - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;

V - para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade;

VI - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e segurança pública.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida, depois de sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.

§ 3º Será igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção, ou deixar de exibir o alvará de funcionamento e localização do exercício.

Art. 192. A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.

Art. 193. Para a mudança do local do estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão aos órgãos municipais competentes envolvidos, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 194. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão controlados pelos órgãos municipais competentes e regulamentados por este Código.

Art. 195. A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, sem que caiba direito aos fiscalizados de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 196. As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa correspondente a 25(vinte e cinco) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 197. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 1º Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

Art. 198. Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um Alvará de Licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias a sua identificação, com o nome e sobrenome, idade, nacionalidade, cadastro de pessoas físicas, residência, objeto de comércio e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial ou industrial, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 199. Com o Alvará, a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o Alvará de Licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal e, não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos deste Código.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas à casas de instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 200. A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante quando, a seu critério, o mesmo não venha a prejudicar os valores morais e éticos.

Art. 201. Ao ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III - estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;

IV - a venda de bebidas alcoólicas;

V - a venda de armas e munições;

VI - a venda de mercadorias ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VII - a venda de aparelhos eletrodomésticos;

VIII - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

IX - transitar pela calçada ou passeio conduzindo cestas ou outros volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos transeuntes;

X - oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento como apito, corneta, campainha ou semelhantes de som estridente;

XI - fazer uso dos ônibus de passageiros para o comércio de mercadorias;

Art. 202. A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários.

Art. 203. As infrações ao disposto neste capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa correspondente a 50(cinquenta) UFRM (Unidades Fiscais de Referência Municipal).

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 204. Aplicam-se à indústria, no que couber, a disposição sobre o comércio, além das contidas neste capítulo.

Art. 205. A localização e instalação de indústrias poluidoras, dependerá obrigatoriamente de autorização do Município.

Art. 206. As infrações deste capítulo estão sujeitos à multa correspondente a 50(cinquenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO IV

DOS TRAILERS E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Art. 207. A autorização para funcionamento de *trailers*, barracas de exploração comerciais e similares, será sempre precedida de consulta de viabilidade, aos órgãos municipais competentes.

Art. 208. Para concessão de Alvará de Funcionamento e Localização de *trailers* e barracas de exploração comercial, acompanharão o pedido de licença para funcionamento, os seguintes documentos:

I - consulta de viabilidade aprovada;

II - declaração da atividade a ser explorada;

III - planta ou desenho cotado, indicando a disposição do *trailers*;

IV - contrato social ou declaração de firma individual, se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

V - fotografia ou perspectiva externa do *trailer* a ser utilizado;

VI - licença para funcionamento noturno expedido pelo órgão próprio da Secretaria de Segurança Pública;

VII - título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares.

Art. 209. A viabilidade aprovada de que trata o artigo anterior não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 210. O Alvará de funcionamento e localização será expedido pela Secretaria de Administração e Fazenda, em caráter provisório, obedecendo às exigências deste Código.

§ 1º A Municipalidade reserva-se o direito de determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, desde que o referido local seja declarado de utilidade pública.

§ 2º Em caso de não acatamento à determinação contida no parágrafo anterior, após 30 (trinta) dias de sua notificação, a Municipalidade procederá a remoção dos *trailers* e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

Art. 211. A taxa de licença para funcionamento do comércio de que trata o Capítulo IV, será fixada de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal, podendo ser diária, mensal ou anual, e será a mesma no caso de terrenos particulares e de logradouros públicos.

Art. 212. O proprietário do *trailer* e/ou barraca de exploração comercial, obriga-se a retirar diariamente o lixo gerado pela atividade explorada.

Art. 213. Fica proibida a locação do *trailer* e/ou barraca de exploração comercial e similares a menos de 50,00m (cinquenta metros) de outros congêneres, bem como em locais julgados inconvenientes pela Municipalidade.

Art. 214. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 215. O Alvará de Licença será válido para o ano fiscal e somente para o local requerido.

Art. 216. O não cumprimento do que estabelece este capítulo implicará na cassação da autorização de funcionamento.

Art. 217. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa correspondente a 10(dez) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO V

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 218. A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único. Cabe ainda à Municipalidade, estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 219. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender produtos hortifrutigranjeiros ou outros na feira livre.

Art. 220. Os feirantes deverão ter tabela de preços de seus produtos, observados os tabelamentos oficiais quando houver.

Parágrafo único. Verificada a falta de observância da tabela de preços, o feirante fica sujeito à multa prevista e à cassação da licença para vender na feira livre.

Art. 221. A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste, ser efetuada pelos feirantes.

Art. 222. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do executivo.

Art. 223. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a legislação sanitária, bem como cumprir o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 224. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa correspondente a 50(cinqüenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE ALIMENTAR

Art. 225. A Municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 226. Sem prejuízo das normas e ações federais e estaduais sobre alimentos, fica proibida a produção, exposição, armazenamento, comercialização e consumo de alimentos deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo único. A inutilização dos gêneros não eximirá o autuado do pagamento das multas e demais penalidades.

Art. 227. A comercialização de alimentos deve ser feita sob condições físicas, ambientais e de manuseio adequado, através de estabelecimentos e pessoas rigorosamente limpas.

Art. 228. Os alimentos perecíveis devem ser expostos para sua comercialização, em equipamentos de superfície impermeável que garantam a sua conservação através de processo de refrigeração e mantenham-se protegidos de insetos, de manipulação de terceiros e da exposição à ação dos agentes naturais.

Art. 229. No tocante ao transporte de alimentos devem ser obedecidas, no mínimo, as seguintes normas:

I - do veículo:

a) ser dividido e previamente higienizado;

b) não ter comunicação direta com o motorista e/ou motor;

- c) ser revestido adequadamente de modo a proteger os produtos de qualquer espécie de contaminação;
- d) quando não houver prateleiras é obrigatória a existência de estrados;
- e) no caso de produtos perecíveis é obrigatório o uso de estufas ou refrigeração;
- f) todo produto será transportado convenientemente embalado e protegido;
- g) todo veículo será licenciado pelo serviço de fiscalização de alimentos, ocasião em que serão vistoriados;

II - do motorista:

- a) ter carteira de saúde e de habilitação devidamente atualizada;
- b) fazer uso de uniforme;
- c) ter bons hábitos de higiene;

III - outros:

- a) o manuseio de produtos, quando não puder ser evitado, será realizado com as mãos protegidas;
- b) a proteção indicada para o manuseio será mantida limpa e higienizada.

Art. 230. Para o preparo dos alimentos, os estabelecimentos comerciais devem observar, no mínimo, o seguinte:

- I - utilização de material impermeável, como tampo de mesa de preparo ou utensílio que entrem em contato direto com os alimentos;
- II - utilização de louças sem trincos ou lascas, em perfeito estado de conservação e limpeza;
- III - o local de preparo deve ter uma pia exclusiva para lavagem de alimentos e outra para utensílios;
- IV - utilização de métodos eficientes de desinfecção dos utensílios;
- V - o lixo e os restos de alimentos devem ser acondicionados em recipientes de bom material, fácil limpeza e com tampa;
- VI - alimentos potencialmente perigosos (maionese, carnes, pescados, leite, ovos e outros) devem ser acondicionados em refrigeradores imediatamente após seu preparo.

Art. 231. Os estabelecimentos comerciais, para o armazenamento de alimentos, devem observar, no mínimo, as disposições a seguir:

- I - possuir local próprio e separado para o armazenamento de inseticidas, venenos, detergentes ou desinfetantes;
- II - os alimentos em embalagem permeável devem ser colocados em estrados numa altura nunca inferior a 20cm (vinte centímetros) do piso;
- III - os alimentos potencialmente perigosos devem ser mantidos em temperaturas apropriadas;
- IV - moscas, baratas, roedores e animais domésticos, bem como suas fezes, não devem ser encontrados em locais de armazenamento dos alimentos;
- V - evitar os vazamentos hidráulicos e restos de alimentos ou lixos nos locais destinados ao armazenamento dos alimentos;

VI - não é permitida a venda de alimentos industrializados sem rótulo ou com rótulo incompleto ou ainda com embalagens danificadas;

VII - não é permitida a presença de alimentos impróprios para o consumo, nos locais de armazenamento ou exposição de mercadorias.

Art. 232. Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à comercialização depois de registrado no órgão competente.

Art. 233. Os rótulos devem mencionar em caracteres perfeitamente legíveis, entre outros:

I - a qualidade, a natureza e o tipo de alimento, observada a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade, no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - nome e/ou marca do alimento;

III - nome do fabricante ou produtor;

IV - sede da fábrica ou local de produção;

V - número do registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - número de identificação da partida do alimento perecível;

VIII - data de fabricação e validade do produto;

IX - o peso ou volume líquido;

X - outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

Art. 234. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 50(cinquenta) UFRM (Unidade Fiscal de referência Municipal).

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E LAZER

Art. 235. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, instalados no Município de Romelândia, Estado de Santa Catarina, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas deste Código e às demais exigências estaduais e federais.

Seção I

Higiene dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares

Art. 236. Sem prejuízo das demais disposições contidas na legislação que trata da matéria, os hotéis, restaurantes, bares e similares obedecerão, no mínimo, o seguinte:

I - os talheres devem ser unicamente metálicos;

II - os talheres, louças e utensílios de cozinha devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

III - o mobiliário deve possuir tampos impermeáveis;

IV - possuir instalações sanitárias para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

V - no tocante aos funcionários, devem estar sempre limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados;

VI - a roupa utilizada no hotel e restaurante pode ser substituída por tecidos sintéticos desde que não ofereçam perigo de contaminação aos alimentos;

VII - as dependências do estabelecimento devem ser mantidas em perfeito estado de higiene e conservação.

Art. 237. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente a 50(cinqüenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Seção II

Higiene dos Salões de Beleza, Barbearias e Congêneres

Art. 238. Os salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres obedecerão, no mínimo, o seguinte:

I - usar toalhas, golas individuais e panos que recubram as cadeiras apenas uma vez;

II - mergulhar em solução anti-séptica e lavar em água corrente os instrumentos de trabalho;

III - utilizar uniformes rigorosamente limpos;

IV - as dependências do estabelecimento devem ser mantidas em perfeito estado de higiene e conservação;

Art. 239. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a 50(cinqüenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Seção III

Higiene das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 240. Os açougues e peixarias devem atender as seguintes condições:

I - ter balcão com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

II - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservados em rigoroso estado de limpeza;

III - não fazer uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

IV - os móveis de madeira devem ter revestimento impermeável;

V - manter o estabelecimento em perfeito estado de asseio e limpeza;

VI - os funcionários devem usar aventais, gorros brancos e luvas;

VII - manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores;

VIII - vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas;

IX - as aves abatidas devem ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis;

X - os estabelecimentos devem manter um funcionário exclusivo para o caixa.

Art. 241. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a 50(cinqüenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Seção IV

Higiene dos Supermercados e Similares

Art. 242. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, da modalidade de supermercados e similares, devem observar, no mínimo, o seguinte:

- I - todo o supermercado e similar deve ter Alvará Sanitário em dia;
- II - os funcionários devem ter carteira de saúde atualizada a cada ano;
- III - os funcionários devem usar uniformes adequados (guarda-pó, botas, luvas, gorro etc.), conforme o caso;
- IV - os alimentos perecíveis devem permanecer à temperatura adequada a cada caso;
- V - o estabelecimento deve estar rigorosamente limpo;
- VI - só é permitido expor à venda ao consumidor, alimentos devidamente registrados no órgão competente;
- VII - ter vestiário para uso dos funcionários;
- VIII - ter sanitários para ambos os sexos, rigorosamente limpos, não tendo comunicação direta com as salas de manipulação, lavatório com água corrente, toalhas de papel (de uso individual), recipientes com tampa para o lixo, sabonete líquido, paredes e pisos impermeáveis de material resistente sem falhas ou rachaduras, vasos sanitários com tampa e descarga a jato de água;
- IX - deve possuir recipiente próprio para coleta de lixo, de material resistente, boa qualidade e fácil limpeza, com tampa para evitar proliferação de moscas, baratas e roedores. Quando não houver coleta pública, o destino final do lixo deve ser adequado, dentro das normas de saúde pública;
- X - é proibido fumar durante o serviço;
- XI - deve ter sempre funcionário(s) destacado(s) apenas para o(s) caixa(s);
- XII - o estabelecimento deve ser dedetizado regularmente por empresa especializada.

Art. 243. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a 50(cinquenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Seção V

Higiene das Panificadoras, Lancherias e/ou Confeitarias e Similares

Art. 244. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, da modalidade de panificadoras, lancherias e/ou confeitarias e similares, devem observar, no mínimo, o seguinte:

- I - piso revestido por material lavável, impermeável, resistente e não corrosível;
- II - paredes de material resistente, lavável, impermeável e não corrosível, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura na área de atendimento ao público, e até o teto na área de manipulação. A faixa a partir de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) até o teto na área de atendimento ao público, deve ser pintada com tinta lavável;
- III - as salas de manipulação devem ter aberturas (portas e janelas) teladas;
- IV - os fornos não devem produzir fumaça aos compartimentos de trabalho;
- V - os fornos, as caldeiras e as máquinas devem ser instalados em compartimentos especiais a 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes próximas;
- VI - não se permite construção alguma sobre fornos, a não ser a cobertura para protegê-los;

VII - ter depósito ou local diferenciado, adequado para armazenamento de combustível, nos estabelecimentos que lidam com carvão, lenha, gás e similar;

VIII - ter depósito especial para farinhas, açúcar e outros, com pisos e paredes impermeabilizadas e protegidas de insetos e animais, com telas, estrados e aberturas especiais;

IX - a secagem dos produtos será levada a efeito em ambiente e equipamento adequado e protegido;

X - o preparo das massas, doces, salgados e demais produtos, será, sempre que possível, realizado por processo mecânico, evitando ao máximo o uso das mãos;

XI - todos os aparelhos e utensílios de trabalho serão de material inócuo, inatacável e de fácil limpeza;

XII - os equipamentos estarão sempre em boas condições de higiene;

XIII - o produto pronto para uso deve ficar abrigado de contaminação exterior;

XIV - as embalagens a serem utilizadas devem estar protegidas da poeira, insetos, animais e serem registradas no órgão competente;

XV - é obrigatório o uso de estilete inoxidável, não se permitindo, em hipótese alguma, o emprego de qualquer outro material, sobretudo os comumente encontrados, rústicos, perigosos e sem higiene;

XVI - só é permitido o uso de aditivos intencionais previstos na legislação sanitária federal;

XVII - a manipulação dos produtos prontos para o consumo, na impossibilidade do uso de pegadores inox, será feita com as mãos protegidas por luvas de material aprovado pelo Serviço de Fiscalização de Alimentos Federal.

Art. 245. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a 50(cinqüenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Seção VI

Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 246. Nos hospitais, unidades de saúde e maternidades, além das disposições em geral deste Código e das legislações federal e estadual específicas, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de depósito para roupa suja;

II - a existência de uma lavanderia com água quente com instalação de esterilizador;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - processo especial para eliminação de lixo hospitalar;

VI - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseada e com condições de completa higiene.

Art. 247. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a 50(cinqüenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Seção VII

Higiene das Escolas e Creches

Art. 248. Em todas as escolas e creches do Município deve ser observado, no mínimo, o seguinte:

I - as salas de aula devem ser mantidas rigorosamente limpas, possuir boa iluminação natural e ter dimensões compatíveis com o número de alunos;

II - o estabelecimento deve possuir sanitários, que deverão ser mantidos rigorosamente limpos, separados para ambos os sexos. O número de sanitários deve ser compatível com o número de alunos da escola;

III - devem ser tomadas medidas que tornem os pátios absolutamente seguros com relação ao trânsito das ruas adjacentes, nos estabelecimentos pré-escolares e de ensino fundamental;

IV - as escolas deverão ser dotadas de recipientes para depósito de lixo no seu pátio interno;

V - nas cozinhas onde é preparada a merenda escolar, deve ser observada a máxima higiene;

VI - as cozinheiras utilizarão uniformes, gorros e luvas.

Art. 249. Aplicam-se às escolas e creches, no que couber, as disposições determinadas pelo Código de Obras e Edificações do Município e a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 250. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a 50(cinqüenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Seção VIII

Higiene das Piscinas

Art. 251. As piscinas de natação devem obedecer às seguintes prescrições:

I - todo o freqüentador é obrigado ao banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre o chuveiro e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés. Esse lava-pés deve ser provido de água corrente, quer seja através de torneiras ou duchas;

III - o equipamento da piscina deve assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 252. A água das piscinas deve ser convenientemente tratada contra algas, fungos e outros.

Parágrafo único. As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, podem ser dispensadas das exigências deste artigo, a critério da Municipalidade.

Art. 253. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 254. Os freqüentadores das piscinas devem ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez por ano.

§ 1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções na pele, inflamação no aparelho visual, auditivo ou respiratório, devem ser impedidos do ingresso na piscina.

§ 2º As piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 255. Para uso dos banhistas, devem existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 256 Nenhuma piscina pode ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente que fará vistorias trimestrais.

Art. 257. Das exigências desta seção, excetuando-se o disposto no *caput* do artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 258. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a 50(cinqüenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

TÍTULO VIII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 259. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de crédito e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas, obedecerão aos horários estipulados neste título, observadas as normas da legislação federal do trabalho, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I – para a indústria, de modo geral o horário é livre;

II – para o comércio de modo geral:

Parágrafo 1º. Os horários poderão ser fixados por decreto pela municipalidade.

Parágrafo 2º. Os postos de gasolina estão sujeitos a horários previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 260. Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horários, dos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades.

I – imprensa de jornais;

II – distribuição de leite;

III – frio industrial;

IV – distribuição de gás;

V – serviço de transporte coletivo;

VI – agência de passagens;

VII – postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros;

VIII – despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;

IX – qualificação e distribuição de água;

X – hospitais e unidades de saúde e posto de serviços médicos;

XI – hotéis e pensões;

XII – agências funerárias;

XIII – farmácias e drogarias;

XIV – indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.

Parágrafo único. As empresas que se enquadrarem neste artigo e que tenham seus empregados registrados de acordo com a legislação vigente deverão promover acordo com os Sindicatos das suas respectivas categorias.

§ 1º – A juízo da Municipalidade poderão ainda, serem concedidos licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora de horário sejam de interesse público.

§ 2º – Para funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 261. O Município poderá fixar, mediante Decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º – O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerão rigorosamente as escalas fixadas por decreto do prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º – As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixarem suas portas, nas que tiveram plantão, em que consta o nome e endereço das mesmas.

§ 3º – Mesmo quando forem fechadas as farmácias e drogarias, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 262. Na infração de qualquer artigo deste título será imposta a multa correspondente a 50(cinqüenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263. Nos Capítulos em que não se aplicar a reincidência às infrações deste Código será imposta a multa em dobro.

Art. 264. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 265. Para o cumprimento dos prazos dispostos neste Código e nos mesmos que o regulamentam, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal.

Parágrafo único. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente à notificação.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 2011.

Art. 267. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Romelândia, SC, 03 de Setembro de 2010.

RENI ANTONIO VILLA
Prefeito Municipal de Romelândia – SC

Registrada e Publicada a presente Lei em data supra.

Marcelo Bortoluzzi
Técnico Administrativo III